

Coordenação:  
HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE

---

# DIREITO PENAL sob a Perspectiva da Investigação Criminal Tecnológica

CRIMES CONTRA

**A VIDA,**

CRIMES CONTRA

**O PATRIMÔNIO e**

CRIMES CONTRA

**A DIGNIDADE SEXUAL**

---

## **Autores:**

ANTÔNIO CARLOS CÂNDIDO ARAÚJO  
BRENO EDUARDO CAMPOS ALVES  
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA  
DÁRIO TACIANO DE FREITAS JÚNIOR  
DENIZE DOS SANTOS ORTIZ  
ÉERICA MARCELINA CRUZ  
FELIX MAGNO VON DÖLLINGER  
FELLIPE CRIVELARO AYRES PEREIRA  
FERNANDO HUGO MIRANDA TELES  
FLÁVIO ROLIM PINHEIRO RESENDE  
IASLEY ALMEIDA  
FRANCISCO PETRARCA IELO NETO  
FRANCISCO SANNINI  
GILBERTO GOMES ROCHA  
GUSTAVO WORCKI SATO  
HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE  
JANIO KONNO JÚNIOR  
JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR  
JOSÉ ANTONIO BRANCO  
KAMILLA CORREA BARCELOS  
KLEBER LEANDRO TOLEDO RODRIGUES  
LEONARDO D'ALMEIDA COUTO BARRETO  
LIGIA BARBIERI MANTOVANI  
LUÍS GONZAGA DA SILVA NETO  
MARCELO VEIGA VIEIRA  
MARIA HELENA DO NASCIMENTO  
MARIA LUÍSA DALLA BERNARDINA RIGOLIN  
MARIANA ALVES MACHADO NASCIMENTO  
MAURO ARGACHOFF  
PAULO FURTADO  
PEDRO HENRIQUE NEVES COUTINHO DA SILVA  
RENAN GUSTAVO DA SILVA REBECHI  
RICARDO ANTONIO PORTO MATAZO  
RICARDO MAGNO TEIXEIRA FONSECA  
RICHARD GANTUS ENCINAS  
ROGER FRANCHINI  
SÉRGIO HUSSEIN MOURAD TENÓRIO  
SERGIO LUCAS ADLER GUEDES DE OLIVEIRA  
VALÉRIA ISABEL DOS SANTOS  
VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA  
VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA  
VIVIANNE MARQUES TORRES JARDIM  
VYTAUTAS FABIANO SILVA ZUMAS  
WILLIAM GARCEZ

2023

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE CENAS ÍNTIMAS POR PERFIL FALSO – ESTUDO DE CASO

*Mariana Alves Machado Nascimento  
Higor Vinicius Nogueira Jorge*

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Tipificação legal – 3. O perfil falso – 4. O caso – 5. A investigação – 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade se modernizou nos mais diversos aspectos, inclusive no campo da comunicação social, que passou a ser tecnológica. As pessoas deixaram os meios tradicionais de interação e incorporaram em suas rotinas o computador, o celular, as redes sociais e os aplicativos das mais diversas ordens, todos atrelados à internet.

A tecnologia digital passou a ser explorada em uma velocidade nunca vista antes, além de ultrapassar fronteiras e se constituir nos mais longínquos lugares do planeta, integrando capital social, bens, serviços, informação, ciência e tecnologia, naquilo de denominamos globalização<sup>1</sup>.

O sociólogo Zygmund Bauman (1999) descreveu o movimento como sendo a ordem do dia, destino irremediável do mundo, um processo irreversível, que afeta todos na mesma medida e da mesma maneira.

Toda essa evolução alterou, também, a forma do comportamento humano, inclusive a maneira de se relacionar afetivamente. Um dos aspectos deste movimento foi justamente proporcionar uma maior aproximação

---

1. Segundo o dicionário Aurélio: Processo típico da segunda metade do Século XX que conduz a crescente integração das economias e das sociedades dos vários países. As novas tecnologias da comunicação e de processamento de dados contribuíram enormemente para a globalização.

entre as pessoas, ampliando o campo de interação social para além do *face to face*<sup>2</sup>.

Assim, a internet passou a ser um ambiente fértil para o surgimento de parcerias profissionais, amizades, relações amorosas até sexuais.

Diversos relacionamentos se iniciaram neste meio e propagaram forças para a vida real, mas houve, também, aqueles que se limitaram ao mundo virtual, privados da proximidade física e do contato direto.

As psicólogas Adriana Nunan e Maria Amélia Penido ensinam que um dos motores propulsores deste tipo de relação à distância reside na idealização. Vejamos:

Um dos mecanismos mentais envolvidos nesse tipo de relacionamento é a idealização. Ela se refere a um tipo de viés positivo de pensamento sobre alguém ou sobre uma relação, que passa a ser visto de modo otimista, especial e superior a outras pessoas ou relacionamentos. Imagens idealizadas costumam surgir na mente quando a comunicação entre as partes envolvidas está restrita ou ausente e isso pode ter efeitos tanto positivos quanto negativos. Na vertente positiva, alimenta-se o sentimento entre pessoas que estão distantes, permitindo a manutenção do vínculo. No caso negativo, as idealizações podem ser responsáveis por avaliações pouco realistas ou acuradas, levando a expectativas que serão frustradas no futuro (NUNAN e PENIDO, 2019, P. 78).

Muitos destes relacionamentos foram frutíferos e suas consequências saudáveis, mas outros não, trazendo para o envolvimento amoroso até mesmo um conteúdo criminal.

Falamos, aqui, de delitos como os estelionatos amorosos, injúrias e ameaças por meios eletrônicos, além da divulgação não consensual de cenas íntimas.

Interessa a este estudo a análise do crime previsto no artigo 218-C do Código Penal, o qual traz o tipo penal de divulgação, sem autorização da vítima, através de redes sociais, sites ou outros aplicativos de interação social, de fotos ou vídeos contendo cenas íntimas, de nudez, sensuais ou de sexo.

As consequências deste delito são destrutivas. Psicologicamente, sentimentos como vergonha, sensação de culpa, perda da autoestima, depressão e

2. Face a face. Situação em que pessoas se interagem em um mesmo ambiente, olhando uma para a outra.

outros transtornos emocionais podem estar presentes, além da possibilidade do cometimento de suicídio como forma de aliviar a pressão advinda da divulgação não autorizada.

Ainda, há de se considerar que as fotos e vídeos podem ser divulgados para amigos e familiares da vítima, o que dificulta sobremaneira que estes indivíduos possam apoiar a pessoa exposta, sem lhe causar certo constrangimento, o que faz com ela suporte isolada os efeitos do delito.

Outra possibilidade é a ocorrência de prejuízo financeiro, ocasionado por ameaças de novas divulgações, somando à exigência do envio de valores, naquilo que denominamos de *sextorsão*<sup>3</sup>.

É importante mencionar, também, que esta prática vem se firmando com uma forma de violência de gênero. Na maioria dos casos as vítimas são mulheres e acabam sofrendo preconceitos por conceitos introjetados pela sociedade patriarcal sobre o que é ser mulher e como elas devem se comportar. Frases como “foi culpa dela”, “ela enviou *nudes*” ou “se deixou filmar” traduz o inconsciente da coletividade.

Esse preconceito, talvez, seja o grande vilão para que algumas mulheres não procurem o registro da ocorrência, temendo um processo de revitimização. Por consequência, a despeito de haver inúmeros registros, ainda há que se levar em conta a existência de uma *cifra negra*<sup>4</sup> nos crimes em questão.

## 2. TIPIFICAÇÃO LEGAL

Por certo tempo a divulgação de fotos e vídeos com conteúdo íntimo sexual foi tipificado como sendo um crime contra a honra (difamação ou injúria). Como a maioria dos casos o fato se dava através da internet, expondo a vítima a um número indeterminado de pessoas, incidir-se-ia a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II do Código Penal.

### Difamação

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa

### Injúria

3. Ameaça de divulgação de imagens íntimas em troca de alguém fazer algo, inclusive envio de dinheiro.
4. É o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 51).

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:**

**III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.**

A desvantagem de não se ter uma previsão delitiva específica para esta prática, residia na questão de que as penalidades aplicáveis ao crime eram pequenas, não conseguindo trazer uma resposta proporcional para a gravidade do fato. Ademais, se tratava de crime de ação penal privada, a qual exigia oferta de requerimento, bem como gastos com advogado a fim de se propor a queixa-crime e dar o devido andamento ao processo.

Nos casos em que a vítima tinha um vínculo familiar ou de afeto com o autor dos fatos (geralmente ex-parceiros), abrir-se-ia a hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06, o que ensejaria na possibilidade da solicitação e aplicação de medidas protetivas de urgência. Também estariam afastados os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, tais como a transação penal e suspensão condicional do processo (artigo 41 da Lei 11.340/06), além do pagamento de cestas básicas e a multa como medida isolada (artigo 17 da Lei 11.340/06).

Mas foi somente em 2018, com o advento da Lei 13.718, após uma série de cobranças sociais, que adveio a resposta penal adequada para a questão, oportunidade em que a legislação passou a prever um tipo penal específico para o fato. Vejamos:

**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, **se o fato não constitui crime mais grave** (grifos nossos).

Este delito é expressamente subsidiário, cuja aplicação é afastada quando houver a constituição de crime mais grave. É o caso da conduta de exposição de fotografias, vídeos ou registros audiovisuais envolvendo crianças e adolescentes, em que há o deslocamento para o tipo penal previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, inclusive, prevê pena mais gravosa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, **publicar ou divulgar** por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – **reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa**

O artigo 218-C do Código Penal, ainda, trouxe causa de aumento de pena e previsão de exclusão da ilicitude:

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime **é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Quanto à causa de aumento de pena, esta tem fundamentação na quebra de um vínculo de confiança que se estabelece entre pessoas que mantiveram relações íntimas de afeto. Tal previsão nos remete ao fato da prescindibilidade da divulgação ser feita por pessoas que tenham vínculo com a vítima. Assim, o sujeito ativo do delito pode ser um terceiro desconhecido ou pessoa com pouca convivência com ela.

Outra causa de aumento de pena é a divulgação do material com a finalidade de vingança e humilhação da vítima. Esta motivação não é tarefa fácil de ser demonstrada, uma vez que reside na subjetividade do agente.

Há de se mencionar, ainda, que a vingança não está presente em todos os casos de exposição não consensual de fotos e vídeos íntimos, o que, de alguma forma, coloca em cheque a expressão extremamente difundida – pornografia de vingança, termo advindo do norte-americano *revenge porn*.

O termo é bastante utilizado, mas também sofre críticas de diversos pesquisadores e estudiosos da área, que o qualificam como sendo pejorativo. Alguns trazem a problemática do termo *porn*/pornografia, a qual remeteria a uma condenação moral sobre o conteúdo do que foi exposto. Também há críticas sobre o *revenge*/vingança, a considerar um prévio comportamento errado da vítima, que ensejaria um revide.

O livro “O código é o corpo” traz em seu texto um termo alternativo para o tema:

O termo que tem sido crescentemente adotado como alternativa, conforme apuramos na nossa participação em eventos internacionais nos anos de 2015 e 2016, é o **NCII – *Non-Consensual Intimate Images***, que tira o foco tanto de revenge, quanto de porn, e busca focar no aspecto da autonomia da mulher, com o foco na ideia de consentimento. (VALENTE et al., 2019, p. 47, grifos nossos).

### 3. O PERFIL FALSO

É costumeiro que a prática do delito de divulgação de imagens e vídeos íntimos não consensuais ocorra através da criação de um perfil falso, o que se convencionou chamar de perfil **fake**.

O perfil, nada mais é do que um cadastro elaborado por uma pessoa, com a inserção de dados pessoais, geralmente atrelados a uma conta de e-mail ou número de celular, que permite o trânsito na rede social, site de relacionamento ou comunidade virtual respectiva.

Ocorre que, na criação de um perfil falso os dados ali inseridos não são os correspondentes à realidade. Nome, sobrenome, data de nascimento, foto de identificação e outros dados secundários (estado civil, religião, profissão) são falsos.

Pode ocorrer, também, que o e-mail e/ou celular vinculado à conta falsa também possua um cadastro não verdadeiro. Há, ainda, a possibilidade do e-mail ou do chip do celular ser criado/adquirido apenas para a prática delitiva, tudo visando dificultar a identificação da pessoa por trás do perfil.

Quanto mais completo é o cadastro, mais fidedignidade ele passa para a pretensa vítima. A partir disso, se estabelece a relação virtual, a qual, em breve, adquire contornos de confiabilidade. É, justamente, neste momento que a vítima divulga para o autor informações pessoais, bem como fotografias e vídeos de cunho íntimo sexual.

## 4. O CASO

O presente artigo valer-se-á de um caso verídico vivenciado por uma mulher vítima do delito previsto no artigo 218-C do Código Penal, em que houve registro da ocorrência. Qualificação e dados da vítima e do autor são fictícios. A partir disto será identificada a vítima com Atenas e o autor como sendo Esparta.

sAtenas é uma mulher de 44 anos, solteira e que iniciou relacionamento virtual como uma pessoa através da rede social **Facebook**. Esparta é um perfil criado no referido site de relacionamento, sem idade definida e do gênero masculino.

Foi Esparta quem enviou a Atenas a solicitação de amizade. Após um tempo de relacionamento, este solicitou que aquela enviasse a ele fotos íntimas de cunho sexual. A vítima enviou algumas fotos, mas, com o passar do tempo, os pedidos se intensificaram, o que gerou estranheza em Atenas. A partir da recusa dela em enviar mais conteúdo, Esparta disse que divulgaria as imagens e cumpriu a ameaça, enviando fotos íntimas da vítima para seus amigos e familiares.

## 5. A INVESTIGAÇÃO

Quando os fatos aportaram na Unidade de Polícia Judiciária, a primeira providência tomada foi a elaboração de um Boletim de Ocorrência com oitiva em declarações de Atenas. Como a divulgação do material íntimo ocorreu para amigos e parentes da vítima, estes foram notificados para prestar depoimentos, inclusive, dois deles apresentaram seus celulares para que o aplicativo **Messenger** do **Facebook** fosse acessado e analisado visando permitir do registro da divulgação não autorizada das fotos de Atenas pelo perfil que se identificava como Esparta.

Assim, tais evidências do crime foram coletadas por intermédio de um “Auto de Materialização de Evidência Eletrônica”.

O Auto de Materialização de Evidência Eletrônica é um meio para a coleta de elementos digitais de investigação. Nele, um polícia civil certificará a autenticidade do conteúdo exibido, conferindo-lhe fidedignidade. Constará no documento data e hora de sua realização, bem como testemunhas que acompanharam sua elaboração. O policial pode, ainda, anexar ao documento fotografias daquilo que foi materializado.

## MODELO DE AUTO DE MATERIALIZAÇÃO DE EVIDÊNCIA ELETRÔNICA:

### AUTO DE MATERIALIZAÇÃO DE EVIDÊNCIA ELETRÔNICA

Aos [...] dias do mês de [...] do ano de 2021, na Delegacia de Polícia de [...], onde presente se achava o (a) Exmo (a). Sr (a). Doutor (a) [...], Delegado (a) de Polícia, comigo [...] de Polícia, que ao final também assina, às [...] horas e [...] min., na presença das testemunhas abaixo referidas, procedi à arrecadação e materialização da seguinte evidência eletrônica: no aplicativo Messenger do Facebook, instalado no celular da testemunha TEBAS, há compartilhamento de fotografias íntimas da vítima ATENAS, enviadas pelo perfil ESPARTA.

Também verifique que o perfil ESPARTA apresenta como seu endereço eletrônico: <https://www.facebook.com> [...].

**Anexo fotográfico**

**Anexo fotográfico**

**Anexo fotográfico**

Nada mais. Deu-se por encerrado este auto, que foi lido e estando em conformidade, vai assinado pelas testemunhas e por mim, [...] de Polícia que o digitei.

[...] [...]

**Delegado de Polícia Agente Policial**

[...]

[...]

**Testemunha 1**

**Testemunhas 2**

Em seguida, foi instaurado inquérito policial com o intuito de promover a devida apuração dos fatos. De posse de toda a documentação mencionada foi encaminhada ao Poder Judiciário representação solicitando o afastamento do sigilo de dados eletrônicos, a fim de se obter do **Facebook** os dados vinculados ao perfil falso utilizado para a prática delitiva. O modelo desta representação:

## MODELO DE REPRESENTAÇÃO PELO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS ELETRÔNICOS:

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da [...]**

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal e Lei 12.850/13 e demais dispositivos legais represento a Vossa Excelência pelo **AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS ELETRÔNICOS ARMAZENADOS PELO FACEBOOK** da conta relacionada com o perfil <https://www.facebook.com> [...], considerando os fatos abaixo indicados:

### I – Dos fatos

[...]

### II – Do direito

Esta medida de investigação criminal tecnológica tem por objetivo a completa elucidação dos fatos, uma vez que visa obter informações sigilosas imprescindíveis ao deslinde da autoria delitiva. Leva-se em consideração que as evidências armazenadas no ambiente eletrônico representam um grande desafio para a persecução penal, em razão da volatilidade e complexidade para sua obtenção, o que torna a presente medida meio necessário para a investigação.

Assim, represento para que Vossa Excelência requirite as seguintes informações pretendidas:

Perante a empresa **Facebook**, Inc., 1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025 (Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda – Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, 5º andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP: 04542-000) determine que forneça sigilosamente, no prazo de 48 horas, considerando o período das 00:00 do dia [...] às 00:00 do dia [...]<sup>5</sup>, com relação ao perfil [www.facebook.com](http://www.facebook.com) [...].

a) Dados cadastrais, incluindo e-mail, número de telefone, dados do cartão de crédito e outras informações identificativas;

b) Registros (logs) de criação e de todos os acessos (contendo endereçamento IP, data, horário e padrão de fuso horário) realizados no período supra indicado;

5. Neste campo deve a Autoridade Policial preencher a representação com o período que deseja obter a informações do Facebook. Em regra, esta é solicitada da data do início da execução delitiva até o dia do último ato executório, podendo a critério da Autoridade se preenchido com data mais alargada, como, por exemplo, a data atual, ou seja, da representação.

## Local e data

[...]

## Delegado de Polícia

O Poder Judiciário, após manifestação do Ministério Público, anuiu e emitiu ordem judicial com o intuito de determinar que o **Facebook** apresentasse os dados cadastrais e os registros de criação e acesso ao perfil (contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP).

A ordem judicial foi encaminhada ao **Facebook** por intermédio da plataforma disponibilizada no endereço [www.facebook.com/records](http://www.facebook.com/records).

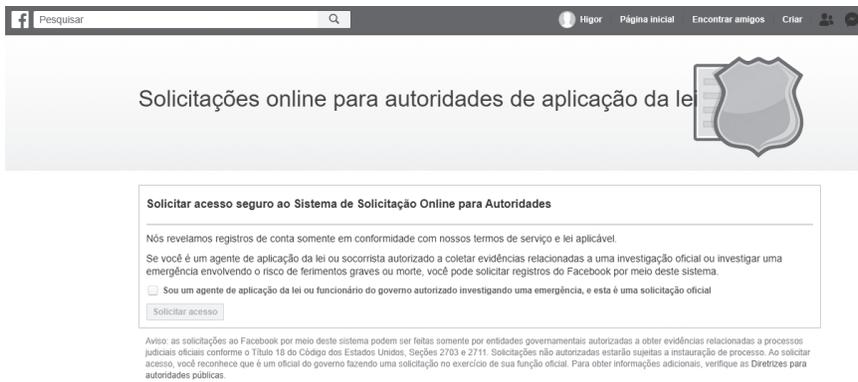


Figura 1 – Página inicial da plataforma oferecida pelo Facebook

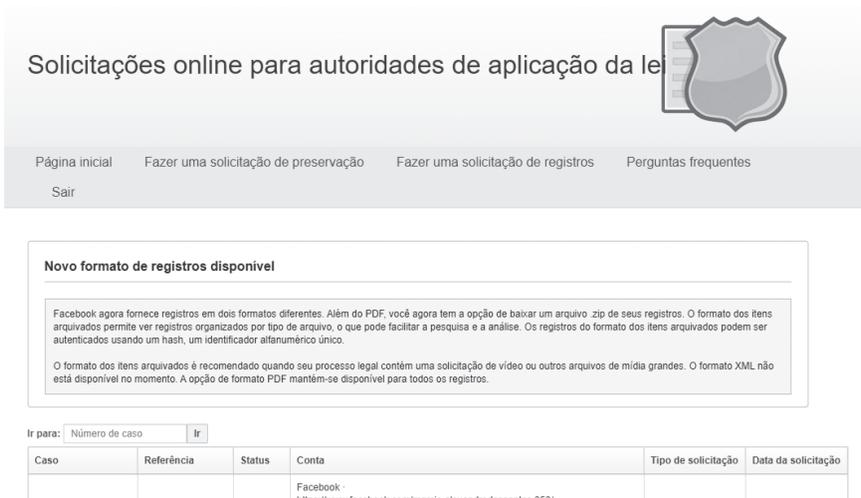


Figura 2 – A plataforma oferece a possibilidade de solicitar a preservação e os registros

Dentre as informações fornecidas pelo **Facebook**, constou o número de telefone utilizado no momento do cadastramento do perfil investigado, bem como o e-mail utilizado por ele. De posse destas informações, se procedeu ao envio de requisição perante a empresa de telefonia respectiva para que fossem informados os dados cadastrais do número de telefone vinculado ao perfil investigado, contudo, para a surpresa da investigação, os dados apontaram uma pessoa que já havia falecido.

Assim, foi necessário avaliar os registros de acesso ao perfil investigado, conforme imagem infra:

IP Address		Time	
280	1:b701:c2aa:bdd5:dbdd:0e8c:e271	202	07 13:21:36 UTC
280	1:b701:c2aa:bdd5:dbdd:0e8c:e271	202	07 13:20:58 UTC
280	1:b701:c2aa:bdd5:dbdd:0e8c:e271	202	07 12:57:29 UTC
280	1:b701:c2aa:ad95:e611:d209:e327	202	07 11:07:32 UTC
177	1.245	202	06 20:55:17 UTC
177	1.245	202	06 20:41:21 UTC
177	1.245	202	06 20:31:54 UTC
177	1.245	202	06 20:24:18 UTC
191	1.190	202	06 18:08:21 UTC

Figura 3 – Trecho das informações prestadas pelo Facebook

Referidos IPs foram devidamente pesquisados no **Whois**<sup>6</sup> do Registro.br e se constatou que todos foram oferecidos por determinada empresa de telefonia.

6. O Whois do site Registro.br permite proceder pesquisa de domínios, usuá-rios (IDs), titulares (entidades), tickets, ASN, IP e bloco CIDR e o acesso pode ser realizado no endereço: [registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/](http://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/). (JORGE JÚNIOR, Hélio Molina; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Ferramentas disponíveis na internet para investigação em fontes abertas. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira. (Coord.). **Tratado de Investigação Criminal Tecnológica**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 68).

Foi elaborada requisição, assinada por delegado de polícia, que apresentou os registros de acesso (contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP) perante a empresa de telefonia (provedor de conexão de internet), para que os dados cadastrais fossem informados, nos moldes do modelo infra apresentado:

### **MODELO DE REQUISIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS:**

#### **Senhor Diretor da [...]**

Requisitamos a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 6º, inciso III do Código de Processo Penal, art. 2º, § 2º da Lei nº 12.830/2013, art. 17-B da Lei 12.683/2012 e art. 10, § 3º da Lei nº 12.965/2014, informações para apuração de investigação que tramita nesta Delegacia, sob registro [...].

As informações almejadas, conforme a requisição, abrangem os dados cadastrais dos clientes que utilizaram os endereços IPs descritos na tabela abaixo:

#### **Endereço IP – Data/Horário/Padrão de Fuso-Horário**

[...] – 2020-12-30 01:33:14 UTC

[...] – 2020-12-30 01:54:02 UTC

[...] – 2020-01-01 13:01:32 UTC

Fica o diretor da empresa cientificado que, no caso de não atendimento à requisição, estará sujeito às penas do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Ressaltamos, por fim, quanto ao sigilo deste documento, não devendo haver qualquer notificação aos usuários da existência desta requisição. Disponibilizamos o e-mail [...] para o envio das respostas, a serem fornecidas no prazo máximo de 48 horas dia(s).

Atenciosamente,

[...]

#### **Delegado de Polícia**

A empresa de telefonia apresentou os dados identificativos do cadastro da conta de internet utilizada para acessar o **Facebook**, que apontou como titular um antigo admirador de Atenas, o qual possuía contra ele alguns

Boletins de Ocorrência registrados por ela em razão de tê-la perseguido no passado.

Diante de todo este contexto, foi representado perante o Poder Judiciário pelo deferimento de mandado de busca e apreensão no local, residência do suspeito. Colacionamos a seguir modelo desta representação:

### **MODELO DE REPRESENTAÇÃO POR BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR:**

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da [...]**

De acordo com o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, e artigos 6º, II, 240 e seguintes, do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, representar a Vossa Excelência pela expedição de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** no imóvel abaixo indicado, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

#### **I – Dos fatos**

[...]

#### **II – Do direito**

Assim, diante de todo o exposto, nos termos do artigo 240, § 1º, “d” e “e” do Código de Processo Penal, a presente medida de apreensão se faz necessária para obter na residência do investigado seus dispositivos informáticos e mídias digitais, incluindo, celulares, pen-drives, CDs, DVDs, HDs, notebooks ou computadores, dentre outros), já que, em tese, podem ter sido utilizados para a prática do crime ou até mesmo podem ser objetos necessários à prova da infração penal e elucidação dos fatos.

Nestes termos, a Autoridade Policial representa pela expedição de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** a ser cumprido na residência do investigado [...] localizada na [...], bem como para a obtenção de **autorização judicial de acesso aos eletrônicos apreendidos**.

#### **Local e data**

[...]

#### **Delegado de Polícia**

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no **notebook** do suspeito, foram localizadas as mesmas fotografias íntimas da

vítima compartilhadas com ele e repassadas para terceiros. Na casa dele também foi localizado o documento da pessoa falecida em nome de quem estava cadastrada linha telefônica utilizada para inscrição na plataforma do **Facebook**. Apurou-se, posteriormente, que a pessoa falecida era um parente distante do autor e que ele tinha ficado na posse desta documentação por questões burocráticas familiares, após a morte do titular.

O investigado foi formalmente indiciado e interrogado sobre os fatos, oportunidade que confessou a autoria delitiva.

Ao final foi elaborado o relatório final do inquérito policial com as principais conclusões extraídas da investigação. O autor dos fatos foi condenado pelo Poder Judiciário.

## 6. REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução Marcus Pechel, Rio de Janeiro, Editora Zahar, 1999.
- JORGE JÚNIOR, Hélio Molina; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; NOVAIS, Kayki; FONSECA, Ricardo Magno Teixeira. *Fake News e Eleições – O Guia Definitivo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). *Manual de Educação Digital, Cibercidadania e Prevenção de Crimes Cibernéticos*. Salvador: Juspodivm. 2021.
- JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). *Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica*. Salvador: Juspodivm. 2020.
- JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). *Tratado de Investigação Criminal Tecnológica*. Salvador: Juspodivm. 2020.
- NUNAN, Adriana e PENIDO, Maria Amélia. *Relacionamentos amorosos na era digital*. – São Paulo: Editora dos Editores, 2019.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de Criminologia*. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva 2018.
- VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.
- WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Crimes Cibernéticos – Ameaças e Procedimentos de Investigação*. Rio de Janeiro: Editora Brasport. 2013.